



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507396-43.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante LUIZ RICARDO NOVAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1507396-43.2023.8.26.0132

Apelante: Luiz Ricardo Novaes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Catanduva

Voto nº 31194

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Réu condenado por furto de refletores de led, avaliados em R\$ 105,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao caso, visando à absolvição do réu.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica devido ao interesse da sociedade em coibir práticas criminosas e evitar a insegurança social.

4. A conduta do réu não apresenta mínima ofensividade, nem reduzido grau de reprovabilidade, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica quando há interesse social em coibir a prática criminosa. 2. A reprovabilidade da conduta impede a aplicação do princípio da insignificância.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 69.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 147/154, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **Luiz Ricardo Novaes** a cumprir pena de um (01) ano e dois (02) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar onze (11) dias/multa, por infração ao artigo 155, “caput”, do Código Penal. A sentença substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária.

Inconformado, o réu recorre da decisão pretendendo a absolvição pela atipicidade do fato pelo reconhecimento do princípio da insignificância (fls. 170/173).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 177/184, vieram os autos a

esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo improvimento do recurso (fls. 198/204).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

“Consta do incluso inquérito policial que, 06 agosto de 2023, por volta das 09h36m, na Rua Pará, n° 1059, Centro, nesta cidade e Comarca de Catanduva/SP, LUIZ RICARDO NOVAES, qualificado a fls. 66/70, subtraiu, para ele, 02 (dois) refletores de led, avaliados em R\$ 70,00 (setenta reais), pertencentes ao estabelecimento Pró Imóveis Ltda, representado por José Maria Procópio de Oliveira.

Consta, ainda, que, no dia 12 de setembro de 2023, por volta das 04h50m, na Rua Pará, n° 1059, Centro, nesta cidade e Comarca de Catanduva/SP, LUIZ RICARDO NOVAES, já qualificado, subtraiu, para ele, 01 (um) refletor de led, avaliados em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), pertencentes ao estabelecimento Pró Imóveis Ltda, representado por José Maria Procópio de Oliveira.

Conforme apurado, no dia 06/08/2023, o denunciado se dirigiu até garagem do estabelecimento Pró Imóveis Ltda, desconectou o refletor led da fiação elétrica e subtraiu para ele o objeto.

Ato contínuo, vendeu a res furtiva para um desconhecido pela quantia de R\$ 15,00 (quinze reais).

Em outra oportunidade, no dia 12/09/2023, Luiz Ricardo se dirigiu novamente até o estabelecimento Pró Imóveis Ltda e subtraiu para ele 02 (dois) refletores led posicionados em frente o local.

Realizadas diligências, após análise das câmeras de segurança do estabelecimento, policiais civis lograram identificar o denunciado como autor dos furtos em comento.

As câmeras de segurança do local flagraram a ação delitiva do denunciado, conforme fls. 57.

LUIZ RICARDO NOVAES, interrogado a fls. 13 e 21, confessou os fatos que lhe foram imputados.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência LUIZ RICARDO NOVAES, como incurso nas penas do artigo 155, caput, por duas vezes, do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal, requerendo que R. e A.

esta, seja ele citado, para que se veja processar, até final condenação, observando-se o rito processual adequado (art. 394 do CPP), intimando-se as pessoas abaixo relacionadas, para que venham depor sobre os fatos, em juízo, sob as penas da lei”.

A pretensão de absolver o Apelante pelo reconhecimento do princípio da insignificância não pode ser acolhida, isso porque não deve incidir o princípio da insignificância ou bagatela por uma questão de política criminal, tendo em vista o preponderante interesse da sociedade em coibir práticas criminosas, a fim de evitar a perpetuação de crimes e a insegurança social, bem como para desestimular-se o exercício da autotutela.

Ademais, inexistente previsão legal para reconhecimento da referida excludente de ilicitude. Note-se que o pequeno valor da *res furtiva* não significa que, ao caso, deva ser aplicado o princípio pleiteado, pois, agindo dessa forma, prejudicaria a sociedade, que ficaria totalmente desprotegida e vulnerável a furtadores que tem como meio de vida pequenas subtrações, devendo ser apreciada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do Direito Penal, com a respectiva sanção.

Para ser aplicado o princípio da insignificância, deve ser observada a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento ou a inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que não se demonstra no caso em análise.

No presente caso, não se pode falar que o grau de reprovabilidade do comportamento é reduzido a ponto de tornar a conduta atípica, não se confundindo baixo grau de lesividade com sua absoluta inexistência.

A sentença foi precisa ao destacar:

“Na hipótese “sub examine”, porém, embora de pequeno valor a coisa subtraída, o fato não encontra abrigo nos ensinamentos da doutrina e nos exemplos sobreditos

*e, portanto, não é irrelevante para a vítima e nem para a sociedade, daí por que o argumento de atipicidade da conduta não pode ser aceito. A vida em sociedade exige certas normas de conduta e o legislador, protegendo o direito de propriedade garantido pela lei, considerou típica a conduta de quem subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel; basta, na situação, a subtração de coisa alheia móvel, não fazendo a lei distinção quanto ao valor dela (se de baixo ou de alto valor) para fins de tipificação da conduta. **O valor das coisas subtraídas passa de R\$100,00 e, para a vítima, não é insignificante, tanto que registrou boletim de ocorrência para apuração dos fatos. Ademais, o acusado registra maus antecedentes criminais, o que impossibilita a aplicação de tal princípio**” (grifei).*

Dessa forma, a condenação pela prática do furto era medida de rigor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida.

Alberto Anderson Filho
Relator